

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

**ZULMAR ANTONIO FACHIN**

**MARCIA ANDREA BÜHRING**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring; Rogerio Luiz Nery Da Silva; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-721-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

### **Apresentação**

Cumprindo o compromisso com a promoção da cultura acadêmico-científica jurídica, o Conselho Nacional das Pós-Graduações em Direito - CONPEDI, realizou entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, o VI Encontro Virtual do CONPEDI - Direito e Políticas Públicas na Era Digital, seguindo rica programação entre conferências magnas, painéis de debate e apresentações de trabalhos (artigos e posters), classificados pelos mais variados ramos jurídicos e distribuídos por dezenas de Grupos de Trabalho temáticos.

Coube aos professores-doutores Marcia Andrea Bühring (PUC-RS), Zulmar Antonio Fachin (Unicesumar) e Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC e UNIRV) a desafiadora e honrosa tarefa de coordenar os trabalhos do GT CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL I, em cuja sessão plenária logrou-se ver apresentados e postos em discussão variados artigos, da mais elevada qualidade argumentativa, na busca da solução de problemas concretos da realidade jurídica brasileira.

Nesta publicação temos a satisfação de oportunizar ao público leitor em geral para além dos círculos acadêmicos, os conteúdos versados, de modo a fomentar ainda mais efetivamente o debate com a sociedade civil, em busca de uma maior democratização na esfera pública do enfrentamento de questões atuais e que, sistematicamente, se sucedem a desafiar a a vida em sociedade e, notadamente, a chamar os profissionais do direito desafiando-lhes a criar e apresentar respostas capazes de pacificar a vida de relação social, as práticas socialmente desejáveis e o ajustamento de condutas típicas às soluções intercorrentes, desde as menos interventivas às de ultima ratio, conforme a moderna interpretação dos desenhos de tipificação das condutas penalmente reprováveis, a possibilidade de construção de soluções alternativas por meio de políticas criminais mais aptas a promover uma persecução penal atenta à lei e à ordem, mas respeitadora das garantias constitucionais, com vistas à apenação proporcional e à ressocialização dos condenados, de forma atenta à dignidade da pessoa humana, compatível com a capacidade de gestão do sistema penitenciário pelo Estado e com os ditames de uma sociedade livre, justa e solidária.

A todos desejamos uma excelente leitura!

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e Universidade Franciscana de Santa Maria (UFN)

Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin - Centro Universitário de Maringá (Unicesumar)

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)  
e Universidade do Rio Verde (UNIRV)

**SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DO BRASIL E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA E DA BIOPOLÍTICA**

**BRAZIL'S CRIMINAL JUSTICE SYSTEM AND THE PROTOCOL FOR GENDER-SENSITIVE TRIALS 2021: AN ANALYSIS FROM THE STANDPOINT OF FEMINIST CRIMINOLOGY AND BIOPOLITICS**

**Ana Luísa Dessoy Weiler <sup>1</sup>**  
**Joice Graciele Nielsson <sup>2</sup>**  
**Melina Macedo Bemfica <sup>3</sup>**

**Resumo**

O artigo busca avaliar os processos de dupla vitimização e culpabilização das vítimas dos crimes sexuais no Sistema de Justiça Criminal brasileiro, a partir de uma análise da criminologia feminista e da biopolítica, apresentando quais as alternativas propostas para coibir essa espécie de violência, por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021. O problema que orienta a pesquisa é: em que medida o Sistema de Justiça Criminal reproduz a violência contra a mulher vítima? Com base nos autores pesquisados, constata-se que o SJC é paternalista, reproduzindo de forma estrutural a violência de gênero, criando estereótipos da vítima perfeita, e culpabilizando aquela que não se enquadra nesse molde. Para responder a pergunta-problema, o artigo é dividido em três seções: a) analisar os processos de reprodução da violência no âmbito do sistema de justiça penal brasileiro; b) perceber a seletividade negativa, de dupla vitimização e culpabilização das vítimas mulheres no sistema de justiça criminal; e, c) compreender os limites e as possibilidades do sistema punitivo no processo de enfrentamento a violência sexual – Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, do CNJ. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Criminologia, Violência, Gênero, Sistema de justiça criminal

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article seeks to evaluate the processes of double victimization and guilt of the victims of sexual crimes in the Brazilian Criminal Justice System, from an analysis of feminist

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ. Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos. E-mail: anadessoyweiler@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela UNISINOS. Professora do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos. E-mail: joice.nielsson@unijui.edu.br

<sup>3</sup> Doutoranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos. E-mail: melinabemfica@gmail.com

criminology and biopolitics, presenting the alternatives proposed to curb this type of violence, through the Protocol for Trial with a Gender Perspective 2021. The problem that guides this research is: to what extent does the Criminal Justice System reproduce violence against women victims? Based on the authors researched, it is found that the SJC is paternalistic, reproducing gender violence in a structural way, creating stereotypes of the perfect victim, and blaming the one who does not fit this mold. To answer the question-problem, the article is divided into three sections: a) analyze the processes of reproduction of violence within the Brazilian criminal justice system; b) understand the negative selectivity, of double victimization and guilt of women victims in the criminal justice system; and c) understand the limits and possibilities of the punitive system in the process of confronting sexual violence - Protocol for Judgment with a Gender Perspective 2021, of the CNJ. The research method used was the hypothetical-deductive, through the use of bibliographic and documental research techniques.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminology, Violence, Gender, Criminal justice system

## **1 INTRODUÇÃO**

O artigo busca avaliar os processos de dupla vitimização e culpabilização das vítimas dos crimes contra a dignidade sexual no Sistema de Justiça Criminal brasileiro, a partir de uma análise da criminologia feminista<sup>1</sup> e da Biopolítica, apresentando quais as alternativas propostas para coibir essa espécie de violência no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021. Trata-se de um tema que apresenta especial relevância diante da mediação de casos de violência sexual, onde fica demonstrada a violência praticada contra as mulheres vítimas durante o processamento penal, que reproduz papéis de gênero que quando não são performados, invalidam a palavra da vítima, deixando-a desprotegida.

O artigo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: em que medida o Sistema de Justiça Criminal culpabiliza as mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual, tornando-as duplamente vítimas? Partindo-se da hipótese de que o SJC é hierárquico e patriarcal, reproduzindo de forma estrutural a violência de gênero, criando estereótipos da vítima perfeita, e culpabilizando aquela que não se enquadra nesse molde, para além de ser um ator da biopolítica para o controle dos corpos.

Para responder ao problema da pesquisa, os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em três seções, são: a) analisar os processos de reprodução da violência no âmbito do sistema de justiça penal brasileiro, a partir da criminologia crítica de Alessandro Baratta e da biopolítica; b) perceber a seletividade negativa, de dupla vitimização e culpabilização das vítimas mulheres no sistema de justiça criminal, com base na criminologia feminista, com ênfase a criminóloga Vera Regina Pereira Andrade e da biopolítica; e, c) compreender os limites e as possibilidades do sistema punitivo no processo de enfrentamento a violência sexual – Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Usa-se como base teórica autores como Alessandro Baratta, Vera Andrade, Joice Graciele Nielsson, Soraia da Rosa Mendes, Eugenio Raúl Zaffaroni, entre outros.

## **2 A CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL BRASILEIRO**

---

<sup>1</sup> Optou-se por utilizar o termo “criminologia feminista” em respeito às obras utilizadas como referência, as quais apresentam a criminologia feminista de modo geral. Não há intenção de desconsiderar as vertentes que compõem as “criminologias feministas” e suas autoras.

O Sistema de Justiça opera como um garantidor de direitos e como um espaço que possibilita a redução das iniquidades oriundas das desigualdades, ou seja, é um instrumento para a democratização da justiça e, portanto, essencial em um Estado democrático na busca da igualdade de direitos (SADEK, 2010). A complexidade do Sistema de Justiça é uma pauta pouco divulgada, sendo de desconhecimento da população o seu funcionamento. Nesse sentido,

Pode-se afirmar que o grau de desconhecimento é universal, não havendo correlação positiva entre escolaridade e conhecimento. Ou seja, mesmo pessoas com grau universitário não possuem conhecimentos mínimos sobre o sistema de justiça e seus diferentes operadores. **Não é raro que ignorem a existência de dois agentes inteiramente distintos como o são o juiz e o promotor. O delegado de polícia sequer é visto como pertencente ao sistema de justiça.** (SADEK, 2010, p. 11, grifo nosso)

A maior parte da população resume o Sistema de Justiça ao juiz, sendo o judiciário percebido como a instituição que dará as respostas para todos os conflitos. Todavia, o juiz examina a questão que já caminhou por vários setores do sistema. Em síntese,

o sistema de justiça é mais amplo do que o poder judiciário. A rigor, o juiz é apenas uma peça de um todo maior. O sistema de justiça envolve diferentes agentes: o advogado, pago ou dativo; o delegado de polícia; funcionários de cartório; o promotor público e, por fim, o juiz. Uma controvérsia para transformar-se em uma ação judicial percorre um caminho que tem início ou na delegacia de polícia, ou na promotoria, ou por meio de um advogado. (SADEK, 2010, pp. 9-10)

No Brasil, o Sistema de Justiça Criminal (SJC) abrange órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário, organizando-se em três principais frentes de atuação: segurança pública, justiça criminal e execução penal. Desse modo, “abrange a atuação do poder público desde a prevenção das infrações penais até a aplicação de penas aos infratores” (IPEA, 2008, p. 8).

O sistema de segurança pública é constituído pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares e polícias penais federal, estaduais e distrital. O artigo 144 da Constituição Federal determina que a Segurança Pública é um dever do Estado, que deve exercê-la para preservar a ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 1988).

A Justiça Criminal organiza-se “nos níveis federal e estadual: juízes federais, Tribunais Regionais Federais, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, no primeiro caso, e juízes estaduais, Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias



Públicas Estaduais, no último” (IPEA, 2008, p. 15). A Constituição Federal de 1988 especifica as competências de cada um dos órgãos que compõem a Justiça Criminal, além de haverem legislações específicas que regulamentam as mesmas. Quanto à execução penal, a CF/88 e a Lei de Execuções Penais (LEP), preveem as diretrizes e princípios relativos à transgressão da lei e a pena a ser cumprida (BRASIL, 1988).

O sistema de justiça criminal é, segundo Luís Flávio Saporì (2007), um network organizacional, coletivamente estruturado e dotado de mecanismos de poder. Durante a trajetória histórica, qualquer sistema “[...] adquirem características singulares, em virtude das interações estabelecidas com o ambiente externo”, de modo que, no SJC, o processo criminal não é determinado unicamente pelos padrões das interações organizacionais (SAPORI, 2007, p. 60). Isso posto, não apenas deve-se olhar para o SJC a partir de sua estrutura e de seus elementos, mas sim de modo mais profundo a partir da criminologia crítica e da biopolítica.

Para Alessandro Baratta (1997), o Direito Penal é considerado um sistema dinâmico de funções, onde podem ser vislumbrados três mecanismos distintos, quais sejam: o mecanismo da produção das normas (criminalização primária), o mecanismo de aplicação das normas (criminalização secundária) e, por fim, o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança.

Nesse sentido, Raul Zaffaroni e Nilo Batista (2001) afirmam que a criminalização primária – elaboração das leis penais – é uma declaração que faz referência a condutas de pessoas que o sistema deseja manter afastadas, ou encarceradas, sendo esse o resultado da criminalização secundária.

Baseando-se na análise de cada um dos mecanismos trazidos por Baratta (1997, p. 162), há a constituição da negação do mito do direito penal como um direito igual, base da ideologia penal da defesa social. Como resultado da crítica ao direito penal, tem-se as seguintes proposições:

a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais está igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas dos bens essenciais o faz com intensidade desigual e modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.

Os resultados demonstram que o direito penal é desigual por excelência e seletivo, uma vez que tende a dar prioridade aos interesses das classes dominantes, “e a imunizar do

processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes”. Por sua vez, quando pertencente aos níveis baixos da escala social “maiores as chances de ser selecionado para fazer parte da ‘população criminoso’” (BARATTA, 1997, p. 165).

Assim sendo, as normas do direito penal não só se formam se aplicam de modo seletivo, refletindo às relações desiguais já existentes, como também exercem, segundo Baratta (1997) a função de reproduzir e produzir relações de desigualdade. Para isso, primeiramente aplicar seletivamente as sanções penais estigmatizantes, como fica demonstrado no cárcere, estruturando assim a pirâmide social. Em sequência, faz uso do papel simbólico da pena, aplicando-a a inúmeros comportamentos, permitindo assim que alguns permaneçam imunes no processo de criminalização. Trata-se, segundo Vera Regina Pereira de Andrade (1996, p. 100), “em última instância, da recondução do sistema penal a um sistema seletivo classista e de violência institucional como expressão e reprodução da violência estrutural, isto é, da injustiça social”.

Diante disso, pode-se perceber que o sistema de justiça criminal é um ator no campo da biopolítica<sup>2</sup>, que é, segundo Foucault (2019), uma tecnologia do poder que age mediante um vasto conjunto de medidas políticas que visam regulamentar e controlar a vida.

[...] agora o poder é cada vez menos o direito de fazer morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver, e na maneira de viver, e no “como” da vida, a partir do momento em que, portanto, o poder intervém sobretudo nesse nível para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências, daí por diante a morte, como termo da vida, é evidentemente o termo, o limite, a extremidade do poder. (FOUCAULT, 2019, p. 208)

Em síntese a biopolítica, no entendimento de Foucault, “passa a abranger todos os fenômenos da vida humana ao aliar técnicas disciplinares à técnicas de regulação [...] corpo e população são capturados em um campo político carregado de mecanismos de poder com a finalidade de inimizar-lhes a vida” (ZIRBEL, 2019, p. 125).

Posto isso, necessário faz-se compreender o papel exercido pela mulher neste espaço, uma vez que o SJC atua sobre a mulher de forma diferente à do homem, partindo essa diferença da seletividade da vitimação, da dupla vitimação e da culpabilidade das vítimas mulheres pelo olhar da criminologia feminista - destacando Vera Andrade - e da biopolítica - destacando o dispositivo de reprodutividade de Joice Graciele Nielsson, o que ficará demonstrado a seguir.

---

<sup>2</sup> O termo biopolítica, cunhado por Michel Foucault, surge durante a ministração de uma aula no *Collège de France*, e que mais tarde passa a compor a obra “Em defesa da Sociedade”.

## 2 SELETIVIDADE NEGATIVA, DUPLA VITIMIZAÇÃO E CULPABILIZAÇÃO DAS VÍTIMAS MULHERES NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Foi a partir da década de setenta que a posição desigual da mulher dentro do direito penal, como vítima e como autora de delitos, passou a ser objeto de atenção à criminologia crítica, saindo da margem (BARATTA, 1999), desenvolvendo-se, a partir daí, a criminologia feminista, que passa a estudar as formas como o sistema de justiça criminal atua sobre a mulher, com base na ideologia capitalista e patriarcal (ANDRADE, 2004; MENDES, 2017).

Zaffaroni (2013) explica que a criminologia crítica levou à necessidade de responder questões em aberto, justificando o seu desdobramento - destacando aqui a criminologia feminista que tem como eixo inicial a seletividade da vitimação, ou seja, “o delitito tem vítimas e a distribuição da vitimação é tão seletiva quanto a da criminalização” (ZAFFARONI, 2013, p. 164). Isso porque, tanto a vitimização quanto a criminalidade, são distribuídos desigualmente, em conformidade com o estereótipo de vítima que operam no senso comum e jurídico, de modo que,

O estereótipo de homem ativo no espaço público é o correspondente exato do estereótipo de criminoso perigoso no SJC. Mas não qualquer homem, o homem ativo-improdutivo. O poder colossal de que o patriarcado dota o homem e o gênero masculino, o capitalismo culmina, classistamente, por solapar.

**O estereótipo da mulher passiva (objeto-coisificada) na construção social do gênero, divisão que a mantém no espaço privado (doméstico) é o correspondente exato do estereótipo da vítima no SJC. Mas não, como veremos, qualquer mulher. As mulheres não correspondem, em absoluto, ao estereótipo de criminoso (as), mas ao de vítima (s).** (ANDRADE, 2005, p. 87, grifo nosso)

Ao tratar sobre o sistema jurídico penal, Andrade (2015, pp. 90-91) leciona que “o sistema de justiça penal salvo situações contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres – lê-se também homens vítimas - contra a violência sexual como também duplica [...] a violência exercida contra ela”, isso porque, segundo a autora, além de vítima do crime:

a mulher torna-se vítima da violência institucional (plurifacetada) do sistema penal, que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e patriarcais (a desigualdade de gêneros) de nossas sociedades e os estereótipos que elas criam e se recriam no sistema penal e são especialmente visíveis no campo da moral sexual dominante.

A criminologia feminista identificou esse fenômeno como sendo uma dupla violência contra a mulher:

Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupros, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.152)

Nesta senda, percebe-se novamente o SJC atuando como um ator da biopolítica, uma vez que performa-se de forma diferenciada sobre as vidas femininas e masculinas, conforme o padrão que deseja ser perpetuado, orientando os corpos femininos ao mero trabalho de reprodução, enquanto os corpos masculinos são orientados ao trabalho de produzir. Sobre as mulheres recaem os controles de: natalidade, normalização dos corpos e da sexualidade. Tais controles recaem sobre o corpo e sobre o órgão reprodutivo da mulher – útero, que reforçam os papéis de gênero e, conseqüentemente, mantêm as desigualdades (BITTENCOURT, 2015; NIELSSON, 2019; NIELSSON, 2020).

No projeto de biopoder, é o caráter reprodutivo da mulher que a restará determinada a hierarquização e o valor das vidas humanas, desenvolvendo-se tecnologias que atribuem a mulher a responsabilidade de manutenção da espécie, uma vez que detentora de um útero (ZIRBEL, 2019).

Se não bastasse, para a manutenção do biopoder, a mesma estratégia de controle que rotula a mulher como reprodutora, vai estabelecer bases que reduzem a mesma à condição de uma vida nua, deixando a mulher de ser um sujeito político para ser um sujeito meramente biológico. Nielsson (2019, 2020), nessa senda, caracteriza o dispositivo de reprodutividade, que é uma consequência à redução da mulher como um ser meramente biológico, ou seja, definição da mulher pelo útero, e que submete o controle da vida reprodutiva da mulher ao biopoder. Dessa forma:

se os corpos se submetem de modo diferenciado a diferentes estratégias, o corpo das mulheres ancora, por meio da reprodutividade, duas estratégias específicas: reduzir a mulher, enquanto possível reprodutora ao seu útero; e, uma vez configurada a gravidez, distinguir e separar o feto da mulher na qual se desenvolve, relegando-as a zonas de invisibilização e convertendo-as em receptáculos de um feto. (NIELSSON, 2019, p. 891)

Esses modelos de injustiças que estão situadas as mulheres derivam de políticas que se fundamentam e se reafirmam constantemente pela biologia - políticas essas que se preocupam necessariamente com a gestão populacional e o quão saudável é seu estado de vida. Nesse sentido, torna-se evidente o não lugar das mulheres em um estado em que opera a biopolítica, deixando evidente as violências de gênero e seus marcadores sociais da diferença.

É necessário considerar as características de quem detém o poder e as formas como esse é exercido para menosprezar e colocar as mulheres, a partir de violências de gêneros, em situações de vidas nuas. Historicamente, o detentor do poder - aqui destacando o poder ocupado pelo legislador e pelo juiz - é o homem branco, hetero, colonial que deseja estar sempre exercendo o controle, e para isso, o corpo das mulheres fica sob sua gestão e domínio. “Neste espectro, se consolida uma confraria ou irmandade masculina, cujo pacto de pertencimento necessita de vítimas sacrificiais, e no qual a mulher, reduzida a mera vida joga um papel funcional de espaço de inscrição plena de atuação do poder, tanto disciplinar quanto biopolítico, no limbo entre regra e exceção” (NIELSSON, 2019, p. 891).

E nesse contexto,

A busca na esfera penal pela cessação da violência praticada contra mulheres em função do gênero, bem como por autonomia e emancipação, reproduzem a dependência masculina, ou seja, as mulheres buscam libertar-se da opressão masculina que tanto repudiam recorrendo à proteção de um sistema demonstradamente classista e sexista com o intuito de reverter sua orfandade social e jurídica. (LOPES *et al.*, 2019, p. 10)

O SJC apresenta promessas ineficazes para a desconstrução da violência, em especial a sexual, uma vez que perpetua a violência, não julgando os fatos, mas sim reproduzindo a discriminação contra a mulher.

Mas é precisamente o funcionamento ideológico do sistema – a circulação da ideologia penal dominante entre os operadores do sistema e o senso comum ou opinião pública – que perpetua o ilusionismo, justificando socialmente a importância de sua existência e ocultando suas reais e invertidas funções. Resulta daí uma eficácia simbólica, sustentadora da eficácia instrumental invertida (ANDRADE, 2015, p. 06)

Por eficácia invertida deve-se entender que a “função latente e real do sistema penal não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica”, mas, inversamente “construí-la seletiva e estigmatizantemente, e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, de gênero, de raça)” (ANDRADE, 2015, p. 06).

Nesse sentido,

toda a mecânica de controle (enraizada nas estruturas sociais) é constitutiva, reprodutora das profundas assimetrias de que se engendram e se alimentam, afinal, os estereótipos, os preconceitos e as discriminações, sacralizando hierarquias. E nós interagimos cotidianamente na mecânica (inseridos que estamos em relações de poder nem sempre percebidas, sendo sujeitos constituídos e constituintes, controlados e controladores), particularmente na dimensão simbólica da construção social da criminalidade/vitimização, representada por nosso microsistema ideológico que procede a microsseleções cotidianas, ao associar, estereotipadamente: criminosos com homens pobres; desempregados de rua com perigosos; estupradores com homens de lascívia desenfreada; vítimas com mulheres frágeis, entre outros. Essa é, pois, a funcionalidade que movimenta e reproduz o sistema penal. (ANDRADE, 2015, p. 06)

Em se tratando da violência sexual, a lógica da seletividade é ainda mais brutal dentro do sistema de justiça criminal, “acendendo seus holofotes sobre as pessoas (autor e vítima) envolvidas, antes que sobre o fato-crime cometido, de acordo com estereótipos de violentadores e vítimas” (ANDRADE, 2004, [s.p]).

Historicamente a legislação penal brasileira, ao criminalizar condutas de natureza sexual, ocupou-se da proteção aos “costumes”. Ao fazer deste modo, ocupou-se em perpetuar uma cultura discriminatória ao livre exercício da sexualidade das mulheres, contribuindo simbolicamente para a reprodução do patriarcado e de seus valores discriminatórios. Tais valores sempre conduziram a inferiorização feminina, a duplicação da vitimização de mulheres violentadas, a culpabilização da vítima e em última instância a própria reprodução da cultura do estupro<sup>3</sup> (porque sempre exigiu honestidade das mulheres para que estas pudessem ser consideradas vítimas).

Nas palavras de Lopes, Alves e Lima (2019, p. 12),

[...] o Direito acaba por ver e tratar as mulheres sob uma perspectiva que reproduz a forma como os homens vêem e tratam as mulheres nas relações patriarcais. Do ponto de vista da moral sexual, existe uma grande linha divisória e discriminatória entre as mulheres, que podem ser tidas por honestas (cidadãs de primeira categoria), que merecem respeito e proteção social e jurídica, ou por cidadãs de segunda categoria, que a sociedade abandona na medida em que se afastam dos padrões de comportamentos estritos que o patriarcalismo impõe à mulher. De modo que só as primeiras poderão obter do sistema penal o reconhecimento de sua capacidade de vitimização.

---

<sup>3</sup> A cultura do estupro aqui entendida como um conjunto de crenças que justificam a violência sexual contra a mulher, culpabilizando-a pôr seu comportamento quando vítima de violência sexual, se faz presente na sociedade, seja nas instituições e na mídia, e é reproduzida muitas vezes de forma automática, o que contribui para o fenômeno de naturalização da violência, resultando no silenciamento, não apenas da vítimas, mas de todos considerados vulneráveis socialmente (mulheres e crianças, principalmente).

O julgamento de um crime sexual, com destaque no crime de estupro, não é um campo onde se reconhece a prática de uma violência e violação a liberdade sexual feminina, muito menos um local aonde julga-se o homem culpado, mas é uma “arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa”. Para a mulher, está em cheque a sua reputação sexual “que é – ao lado do *status* familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina” (ANDRADE, 2004, [s.p])

Isso porque, a prova dos crimes contra a dignidade sexual depende, na maioria dos casos, exclusivamente da palavra da vítima, e a veracidade desta dependerá muito da reputação sexual da mesma. Ou seja, a veracidade da palavra da vítima depende da sua história de vida, com destaque a sua vida sexual (ANDRADE, 2015). Voltando-se para a seletividade das vítimas, visto que a vítima dita como honesta será ouvida, enquanto a mulher não tão honesta - para os padrões sociais - não terá voz, sendo duplamente vítima.

Por isso, destaca-se a importância da alteração normativa proposta pela Lei n.º 12.015/2009, uma vez que adequou, em larga medida, a legislação penal aos princípios constantes no texto da Constituição Federal de 1988. Contudo, o efeito esperado na diminuição da violência sexual, em especial contra pessoas mais vulneráveis, mostrou-se menor do que o esperado.

Ainda, dá-se ênfase à Lei do Femicídio (Lei 13.104/2015), uma mudança comemorada pelas mulheres, com ênfase às mulheres feministas, todavia, no campo criminológico, questiona-se se a criminalização de condutas - que reforçam o sistema de justiça criminal desigual por nascimento - é a melhor resposta ao combate à violência contra a mulher, isso porque:

Quando observamos a conjuntura social, no nosso próprio cotidiano, e com os dados apresentados, chegamos à conclusão de que o Poder Punitivo não funciona da maneira como está descrito, diminuindo a ocorrência das condutas delituosas ou protegendo os grupos vulneráveis, neste caso as Mulheres. Porém, apesar de termos estas respostas de forma clara e materialmente comprovadas, somos atraídos pelo discurso punitivista como forma de coibir as agressões aos grupos vulneráveis, proteger os direitos humanos e garantir uma sociedade mais igualitária e justa. O mesmo acontece com o Movimento Feminista, o qual é levado por essa tentação a encorajar uma maior amplitude do poder punitivo. (LOPES *et al.*, 2019, p. 14)

Nesse sentido, alerta Zaffaroni, ainda em 1992, em artigo com o título *La mujer y el poder punitivo*, publicado na CLADEM, em Lima/Peru, ao questionar qual deve ser a conduta da mulher enquanto vítima de um sistema de justiça penal, uma vez que pode fazer uso da

criminalização - reforçando indiretamente o sistema que a vitimizou -, ou a descriminalização. Ao final, destaca que não há resposta certa, não sendo uma questão jurídica nem ética, mas sim de estratégia diante do sistema.

Para Dias (2008, p. 16), “apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher levada a efeito de modo tão enfático pela Constituição, a ideologia patriarcal ainda subsiste”, influenciando o Judiciário em decisões que perpetuam a violência contra a mulher. Isso porque, “ao homem sempre coube o espaço público e a mulher foi confinada nos limites do lar, o que enseja a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; o outro de submissão, interno e reprodutor”, e essas diferenças atribuem papéis diferenciados ao homem e a mulher, que são levados de geração em geração e, “a sociedade outorga ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea” (DIAS, 2008, p. 17)

Para que ocorra uma mudança, “necessário é pensar com conceitos jurídicos atuais, que estejam à altura de nosso tempo. Para isso, é imprescindível pensar novos conceitos. Se não, o nosso pensamento já será velho, quando ainda não deixamos de ser moços” (DIAS, 2001, p. 02). Felizmente, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, no ano de 2021, o Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero, o qual será tratado na seção seguinte.

### **3 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021 E SEU PAPEL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Em 02 de fevereiro de 2021, a Portaria CNJ nº 27 instituiu o Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero. Documento recente, pensando em meio a pandemia da COVID-19, formado por 21 representantes dos diferentes ramos da Justiça e da academia, na sua maioria mulheres (CNJ, 2021).

O documento, disponível para *download* no site do Conselho Nacional de Justiça, divide-se em três partes, quais são: Conceitos; Guia para magistradas e magistrados; e, questões de gênero específicas dos ramos da justiça. Cada uma das partes se subdivide em parte, que tornam a pesquisa acessível e direcionada (CNJ, 2021).

No que diz respeito ao direito penal na Justiça Federal, o documento ressalta os conceitos trabalhados no tópico um do presente trabalho, no que diz respeito à criminalização secundária, destacando que,

Os critérios que orientam os processos de criminalização secundária, que consistem na atuação do poder punitivo sobre pessoas concretas, devem ser lidos com as lentes de perspectiva de gênero. **A incapacidade do sistema de justiça, como um todo, para atuar sobre a totalidade das condutas criminosas redundando em incidência que é seletiva, por natureza. A questão que se coloca para o Poder Judiciário**



**está em visibilizar esses critérios de escolha para que sua atuação não venha a maximizar as desigualdades inerentes a esta atuação.** (CNJ, 2021, p. 72, grifo nosso)

Exemplifica, para além de outras questões, a revitimização das mulheres vítimas dos crimes de pedopornografia e de pornografia de vingança durante o processo judicial, afirmando que o sofrimento que resulta da conduta criminosa, a divulgação do fato nas mídias sociais constitui uma violência que precisa ser considerada durante o processamento, evitando que a vítima seja exposta a violência institucional (CNJ, 2021).

Na esfera da Justiça Estadual trata a violência doméstica e o direito penal em duas seções distintas. No que tange à violência doméstica trazendo os principais mecanismos de proteção processual à vítima da Lei Maria da Penha e qual o melhor processamento sob a perspectiva de gênero. No direito penal, por sua vez, apresenta os aspectos de diversos crimes e quais as melhores formas de tratativa à mulher vítima, considerando a particularidade de cada um (CNJ, 2021).

Ainda, traz as particularidades da Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, e qual o protocolo a ser seguido em cada uma, conforme suas particularidades e situações nas quais mais se percebe uma disparidade de gênero e descuido com a vítima.

No que tange a palavra da vítima, o documento reafirma a realidade brasileira na qual a palavra da vítima, em que pesa meio de prova, apresenta pouca credibilidade, especialmente quando se tratam de crimes contra a dignidade sexual, o que faz recair sobre a mulher vítima o difícil ônus da prova. Para tanto, o Protocolo esclarece que:

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal). (CNJ, 2021, p. 93)

Quanto ao direito penal, reitera que demonstra sociedade hierárquica e patriarcal, ou seja, marcado pela desigualdade de gênero. Reforçando, no que tange à dignidade sexual que:

**Os estereótipos e as expectativas sociais para homens e mulheres influenciam o que se entende como ausência de consentimento para a realização de atos sexuais, o que pode levar a distorções importantes na apuração dos fatos.**

Se como resposta social surgem campanhas (“não é não”, #metoo), a intenção de proteger as mulheres também retumba no Direito Penal que tutela a dignidade sexual, e, para a sua violação, não se faz necessário o dissentimento da mulher e tão somente a falta de consentimento. (CNJ, 2021, p. 99, grifo nosso)

De forma muito breve, o documento restou apresentado, ainda não havendo muito a ser dito acerca da sua efetividade, visto ser um documento recente, o qual carece de maior pesquisa empírica, todavia, resta demonstrada a necessidade da temática e de dar às mulheres visibilidade no âmbito do SJC.

Tudo isso posto, conclui-se com um ensinamento de Maria Berenice Dias (2021, p. 03): “sob pena de o Direito falhar como Ciência e, o que é pior, como Justiça. Que entre o preconceito e a justiça, fique o Estado com a justiça e, para tanto, albergue no direito legislado novos conceitos, derrotando velhos preconceitos”, ou seja, já é hora do Estado que se faz democrático e que consagra em sua Constituição como princípio maior o da dignidade da pessoa humana, “deixar de sonegar o timbre jurídico – a juridicidade – a tantos cidadãos que têm direito individual à liberdade, direito social a uma proteção positiva do Estado e, sobretudo, direito humano à felicidade”.

#### **4 CONCLUSÃO**

O Sistema de Justiça Penal deve agir como um garantidor de direitos, da democratização da Justiça e de proteção à sociedade e principalmente aqui, às vítimas. Ocorre que as Instituições que o compõem são formadas por pessoas, que somam a ele suas crenças e comportamentos, fazendo do SJC um reflexo das desigualdades de gênero presentes na sociedade.

Dessa forma, o SJC contribui para a naturalização da violência e reprodução de papéis hierarquizados de gênero, nos quais a mulher e seu corpo não apenas passam a ser vistos como objetos de desejo, mas também como os responsáveis pelas condutas violentas contra elas praticadas, caso não se adequem aos padrões comportamentais considerados aceitáveis. Tal característica mostra o SJC como um ator da biopolítica para o controle dos corpos – destacando aqui os corpos femininos.

Todavia, em que pese reprodutor de uma violência estrutural de gênero, o Sistema de Justiça Criminal ainda é um importante instrumento de proteção à dignidade e à liberdade sexual das pessoas e para o combate à violência sexual contra a mulher. Mas para isso é necessário, em primeiro lugar, que nos processos e julgamentos destes delitos, sejam analisados apenas os fatos e não a moralidade sexual das vítimas, ou seja, deve ser despir do padrão moral considerado adequado culturalmente, sobretudo em relação a sexualidade feminina, passando a respeitar e proteger as vítimas, independente do sexo.

O Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero de 2021, do CNJ, dá um primeiro passo rumo a essa mudança dentro do Sistema de Justiça Criminal, restando aguardar a sua aceitabilidade e efetividade, para tanto, necessário que se façam futuramente estudo comparado entre julgamentos anteriores ao Protocolo e julgamentos feitos com base no Protocolo, de modo que se constate (ou não) uma nova realidade no tratamento das mulheres vítimas no SJC, com destaque aqui as mulheres vítimas dos crimes contra a dignidade sexual.

Frise-se, por fim, que o SJC, que atua somente na manifestação dos conflitos/violências e não em suas causas, deve ser subsidiário de políticas públicas preventivas que tenham capacidade de superar os fatores causais da violência sexual e da cultura do estupro, dando-se destaque ao papel da educação para questões de igualdade de gênero, as quais devem sim ser discutidas nas escolas de formas saudável, lavando crianças e jovens a pensarem no que representa o gênero e a igualdade, e a entenderem a violência que há por trás dos padrões impostos pela sociedade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: **Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. ISSN 2177-7055.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n 48, maio/junho, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: **Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 42-49, jan. 1997. ISSN 2177-7055.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. In: **Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 87-114, jan. 1996. ISSN 2177- 7055.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1997.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. A biopolítica sobre a vida das mulheres e o controle jurídico brasileiro. In: **Gênero & Direito**, [S. l.], v. 4, n. 3, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/25963>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.015, de 07 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 08 abr. 2023.

CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Liberdade sexual e direitos humanos. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/24/Liberdade+sexual+e+direitos+humanos#:~:text=Indispens%C3%A1vel%20que%20se%20reconhe%C3%A7a%20que,liberdade%20da%20livre%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20sexual>. Dez, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade sexual e direitos humanos.** Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/24/Liberdade+sexual+e+direitos+humanos#:~:text=Indispens%C3%A1vel%20que%20se%20reconhe%C3%A7a%20que,liberdade%20da%20livre%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20sexual>. Dez, 2001. Acesso em: 14 ago 2022.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

IPEA. Texto para discussão n.º 1330. Sistema de Justiça Criminal no Brasil: Quadro Institucional e um diagnóstico de sua atuação. Brasília, mar 2008. Disponível em:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1330.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1330.pdf). Acesso em: 14 ago 2022.

LOPES, Flávia Haydeé Almeida; ALVES, Luíze Cristina de Oliveira; LIMA, Tainá Batista. Os anseios punitivos do feminismo a luz da criminologia crítica feminicídio: conquista ou ameaça?. In: IV Seminário Direito Penal e Democracia: Criminologias, punitivismos e mobilização, 2015, Belém. **Anais do Seminário Direito Penal e Democracia [...]**. Meio digital: [s. n.], 2019. Disponível em:

<https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/index.php/os-anseios-punitivos-do-feminismo-a-luz-da-criminologia-critica-feminicidio-conquista-ou-ameaca/>. Acesso em: 8 abr. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** 2 ed.. São Paulo: Saraiva, 2017.

NIELSSON, Joice Graciele. Corpo Reprodutivo e Biopolítica: a hystera homo sacer. In: **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, 2020, p. 880-910. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/MC5VRnhpJrWSpFDk8GxsyNn/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

NIELSSON, Joice Graciele. De quem é este corpo? A instrumentalização dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres como estratégia biopolítica. In: STURZA, Janaína Machado; NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (Org.). **Biopolítica e Direitos Humanos: entre desigualdades e resistências**. 1 ed.. Santa Cruz do Sul: Essere nem Mondo, 2020.

SADEK, Maria Tereza Aina. O sistema de justiça. In: SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **O Sistema de Justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, pp. 24-70. ISBN: 978-85-7982-039-7

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança Pública no Brasil: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.  
<https://pt.scribd.com/document/134522255/La-Mujer-y-El-Poder-Punitivo-Zaffaroni>. Acesso em: 08 abr. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Mujer y el Poder Punitivo**. In: **CLADEM**, Lima, 1992. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/134522255/La-Mujer-y-El-Poder-Punitivo-Zaffaroni>. Acesso em: 08 abr. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro. Editora Revan. 2013. 1ª edição.

ZIRBEL, Ilze. Biopoder e Técnicas Reprodutivas. In: **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, Macapá, v. 12, n. 1, p. 123-143, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs>. Acesso em: 10 set. 2022. doi: 10.18468/pracs.2019v12n1.p123-143